



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003760/2003-87
Recurso nº 158.851 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.044 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Perc
Recorrente Chase Manhattan Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Recorrida 8ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: INCENTIVO FISCAL. FINAM/FINOR. PERC. A verificação da regularidade fiscal do contribuinte para fins de aplicação no Finam/Finor, conforme disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995, deve se reportar ao momento em que é feita a opção na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do primeira seção de julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA - Presidente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Junior, Aloysio José Percínio da Silva (Relator), José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente da turma).

Relatório

Banco J. P. Morgan S/A – sucessora por incorporação de Chase Manhattan Leasing S/A Arrendamento Mercantil – interpôs recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-12.630/2007 (fls. 290), da 8ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo I-SP.

Tendo em vista a clareza do relatório da decisão contestada, transcrevo-o na parte relevante para este julgamento:

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2000, exercício de 2001, formulado em 17/02/2003, pela empresa acima identificada (fls. 1/2).

O pedido de revisão foi assim motivado: “Não houve ordem de emissão para o FINOR/FINAM e o contribuinte consta do sistema IRPJ/OEIF”. (fls. 2)

Conforme dados constantes da ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/2001, a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 67.957,09 para aplicação no FINOR e R\$ 175.713,74 para aplicação no FINAM. (valor declarado – fls. 116)

Em despacho decisório de 23/02/2006 (fls. 163/166), foi indeferido o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2001, nos seguintes termos:

“9- A aludida consulta indica que o interessado está: - com a CND expedida pelo INSS vencida desde 03/11/2005 (fl. 161); - inscrito no CADIN (fl. 162); com a CND expedida pela SRF vencida desde 09/09/2005 (fl. 122) e no momento, sua situação junto a este órgão é irregular (fls. 123/125; 139/140); - em situação irregular junto à PGFN (fls. 126/132; 137; 142/143; 145; 148; 151; 154; 156/157); impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializadas as vedações previstas na legislação transcrita: (...)

Diante do exposto, ... DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo à DIPJ/2000, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95; pelo inciso II, art. 6º da Lei nº 10.522/2002; e pela alínea a, inc. I, art. 47 da Lei nº 8.212/91”.

A interessada apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 170), na qual alegou, preliminarmente, cerceamento de direito de defesa, tendo em vista que o extrato das aplicações não teria permitido a precisa identificação da causa da inadimplência.

No mérito, assegurou que se encontrava em situação fiscal regular e que a negativa do Perc com base em débitos relativos a muitos anos após a opção violaria o princípio da segurança jurídica.

Requeru a ordem de emissão de incentivos fiscais.

O órgão de primeira instância manteve o indeferimento do pedido, conforme decisão assim ementada:



2

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não comprovado o óbice ao pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.”

Cientificada da decisão em 12/04/2007 (fls. 308), a interessada apresentou o recurso no dia 14 do mês seguinte (fls. 309), no qual renovou as razões expostas quando da manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Deixo de enfrentar a preliminar de cerceamento de direito de defesa por vislumbrar decisão de mérito favorável à recorrente.

O Perc foi indeferido em razão da existência de débitos na data do despacho decisório, 23/02/2006, com base no art. 60 da Lei 9.069/1995, que assim dispõe:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

O antigo Primeiro Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento de que a verificação da regularidade fiscal do contribuinte, para fins do disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995, deve se reportar ao momento em que é feita a opção pelo incentivo fiscal na declaração de rendimentos.

De outra forma, se realizada em qualquer outro momento, como na data do despacho decisório, por exemplo, o Fisco estaria contrariando os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, uma vez que novos débitos poderiam surgir a cada verificação.

No caso concreto, o órgão encarregado do exame do pedido, a Deinf de São Paulo, indicou débitos existentes na data do seu despacho decisório.

Pelo que se viu no relatório, a negativa ao pedido se deu em razão de certidões vencidas muito após a opção do contribuinte, registrada na DIPJ/2001, e com base em débitos inscritos em Dívida Ativa entre 2003 e 2006, conforme dito no despacho decisório da Deinf.

Assim, não se comprovou qualquer impedimento à concessão do benefício no momento próprio, qual seja, a data da opção na DIPJ.

Também penso que a identificação da existência de débitos nos sistemas de controle da Receita Federal deve ser seguida de intimação à interessada para comprovação de quitação do valor supostamente em aberto, conforme entendimento adotado no Acórdão nº 103-22.338/2006, do antigo Conselho de Contribuintes.

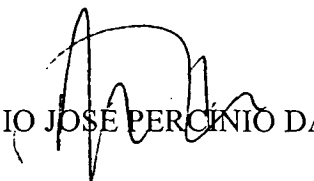
INCENTIVO FISCAL. PERC. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. A lei não fixou prazo para o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal. Identificando-se débitos nos sistemas de controle da SRF, a fiscalização deverá intimar o interessado para o cumprimento de tal requisito.

Conclusão



Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 12 de maio de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

